



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 308-51.2012.6.21.0057

Procedência: Uruguiana – RS (57ª Zona Eleitoral - Uruguiana)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO – INTERNET

Recorrente: JORGE LUIS DARDE RIBEIRO

Recorrido: COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR NO RUMO CERTO (DEM – PV – PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO SOBRE PLEITO COM BASE EM DADOS DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE POR CARÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA. *Preliminares:* 1. A peça inicial não é inepta, por não enquadrar-se nas hipóteses taxativas previstas pelo art. 295, parágrafo único, do CPC. 2. A Justiça Eleitoral, por jurisdição especial, é competente para o julgamento do presente feito, representação para a possível divulgação irregular de pesquisa eleitoral. 3. O recurso é tempestivo, pois o prazo de interposição de 24 horas estipulado pelo § 8º do art. 96 da LE pode ser entendido como um dia, conforme entendimento jurisprudencial recente. *No mérito:* 1. Hipótese na qual não restou demonstrada infração ao art. 33 da Lei n.º 9.504/97 c/c Res. TSE 23.364/11, por não se tratar de pesquisa eleitoral conforme tipificado pela legislação ou de dados capazes de, conjuntamente, referirem de modo claro pesquisa. 2. Trata-se, por certo, de manifestação de opinião pessoal em *site* de relacionamentos com mero caráter especulativo e incapaz de influenciar a opinião alheia de modo significativo. 3. Não há falar falar, portanto, em aplicação de multa por divulgação irregular de pesquisa eleitoral. *Parecer pela rejeição das preliminares e pelo provimento do recurso.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JORGE LUIS DARDE RIBEIRO contra sentença (fls. 35/36) que julgou procedente a representação para condená-lo ao pagamento de multa, prevista no art. 33, § 3º da LE, na quantia de 50 mil UFIRs, por ter supostamente divulgado pesquisa eleitoral em rede social da Internet, sem o prévio registro na Justiça Eleitoral.

O recorrente alega (fls. 38/54), preliminarmente, a inépcia da inicial, pois esta faria ataques pessoais infundados, não tendo sido comprovado prejuízo à recorrida. Afirmar não ter feito menção a candidato ou partido político em sua manifestação no meio eletrônico. Entende haver conflito de competência para julgamento em razão da matéria e do foro julgador. Afirmar que a acusação da recorrida carece de prova, por não haver documento oficial confirmando a publicação eletrônica da pesquisa no *site facebook*. Alega a nulidade da sentença por falta de enfrentamento das prefaciais suscitadas e cerceamento de defesa. Aduz que suas publicações no rede social eletrônica não têm caráter de pesquisa eleitoral, não preenchendo os requisitos para serem julgadas como tal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação é tempestiva.

Alega a recorrida em contrarrazões (fl. 57) ser intempestivo o recurso, pois interposto após transcorridos apenas 40 minutos do horário final do prazo.

A Lei n.º 9.504/97, ao tratar do prazo para interposição de recursos, dispõe, no art. 96, §8º¹, que os recursos nas representações deverão ser interpostos no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, desde que observados os prazos procedimentais.

¹ “Art. 96. (...). §8º. Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurando ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Leia-se da lição de Rodrigo López Zílio²: *“Em face ao princípio da celeridade, o prazo de 24 horas para interposição de recurso, desde que observados os prazos procedimentais, conta-se da publicação (seja em cartório ou em sessão), na forma estabelecida pelo §8º do art. 96 da LE; não havendo a observância do prazo procedural, porém, é necessária a intimação pessoal das partes”*. Já o art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2012³, que disciplina as representações previstas na Lei n.º 9.504/96, igualmente prevê o cabimento do recurso eleitoral no prazo de 24 horas da publicação em cartório.

O procurador do recorrente retirou os autos em carga em 21/09/2012 (fl. 37v), e a irresignação foi interposta no dia 22/08/2012 às 18h e 25min (fl. 38), portanto, 40 minutos depois de encerrado o prazo de 24 horas a que alude o art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011, depois da publicação da sentença em cartório (fl. 35).

No entanto, a jurisprudência tem possibilitado a conversão do prazo de 24 horas em um dia, permitindo o recebimento do presente recurso. Conforme se verifica na seguinte decisão do TSE, *verbis*:

“1. Representação. Conduta vedada. Acórdão regional. Embargos declaratórios. Prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Tríduo legal. Não aplicação. Precedente. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. 2. Interposição de recurso. Prazo fixado em horas. Conversão em dia. Possibilidade. Precedentes. Não há óbice para a transmutação do prazo recursal de 24 horas em um dia. 3. Recurso. Especial. Seguimento negado. Intempestividade reflexa. Agravo desprovido. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.”

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26904, Acórdão de 27/11/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 12/12/2007, Página 192) (Original sem grifos)

²ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 300.

³“Art. 33. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurando à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu voto, diz o Min. Peluso: “No caso, como o acórdão do TRE foi publicado em 2.8.2006 (fl. 112), **os embargos poderiam ter sido opostos até o final do expediente do dia 3.8.2006.**” (Original sem grifos)

Ante a flexibilização admitida pela Corte Superior, que aceita a conversão do prazo de 24 horas em um dia para receber o recurso até o final do expediente desse dia, não parece razoável deixar-se de conhecer o recurso do recorrente em razão de um atraso de quarenta minutos, mas dentro do expediente do dia, como demonstrado nos autos.

Em **preliminar**, por sua vez, o recorrente alega ser inepta a peça inicial, por realizar ataques pessoais àquele. Todavia, não deve ser acolhida a prefacial.

O art. 295 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, elenca taxativamente as hipóteses capazes de configurar a inépcia da peça inicial, quais sejam:

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

E dos incisos do parágrafo não se extrai qualquer menção a ofensas pessoais, como referido pelo recorrente, capazes de tornar inepta a inicial. Ademais, já houve decisão do TSE no sentido de inexistência de inépcia em caso semelhante:

“REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. INSERÇÕES. OFENSAS. INSINUAÇÃO DE PREVARICAÇÃO E CORRUPÇÃO. DIVULGAÇÃO EM EMISSORA DE REPRODUÇÃO DE MATÉRIA VEICULADA EM REVISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. A preliminar da inépcia não procede, se eventual imposição de detalhes não compromete o entendimento da controvérsia. Quem repete assacadilha, lançada por terceiro, assume sua autoria, correndo o risco de eventual falsidade. A reprodução, na televisão, de texto publicado em jornal escrito aumenta imensamente o potencial deletério da injúria. A insinuação de que determinado candidato enriqueceu ilicitamente é injúria que dá ensejo a resposta.” (AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 491, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/10/2002)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegada incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento do feito, improcede. Isso porque a representação trata de averiguação a respeito de suposta divulgação irregular de pesquisa eleitoral, envolvendo candidato do pleito do ano corrente. Destarte, cabe à Justiça Eleitoral, de jurisdição especial, dar andamento ao processo e julgá-lo.

No mérito, o recurso merece provimento.

Para esclarecimento dos fatos, merece transcrição parte do parecer do Promotor Eleitoral (fl. 32):

“A COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR NO RUMO CERTO aforou representação contra o cidadão JORGE LUÍS DARDE RIBEIRO, sob a assertiva de que este, perfil mantido no ‘facebook’ pelo grupo denominado ‘Haverá vida após Felice’, na data de 03/09/2012, teria feito comentário no sentido da existência de pesquisa eleitoral indicando o crescimento de um candidato oposicionista e a queda vertiginosa do ‘candidato déspota’; e que, em segundo momento, também no ‘facebook’, porém no seu perfil pessoal, o representado teria comentado sobre pesquisa supostamente indicativa do índice de rejeição do ‘candidato gestor maior’ (fls. 02/05). (...)” (grifos no original)

Entretanto, não se verifica conjunto probatório robusto para opinar pela confirmação da sentença que condenou JORGE LUIS DARDE RIBEIRO ao pagamento de multa de 50 mil UFIRs por divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

Às fls. 06/08 vê-se que o recorrente manifestou, na rede social *facebook*, sua opinião sobre o pleito de 2012 no município de Uruguaiana. É evidente, nas publicações virtuais destacadas, o caráter meramente opinativo da manifestação de JORGE. Há apenas alusões a dados que poderiam vir de alguma pesquisa eleitoral, não tendo sido informada qualquer referência de dados que, em conjunto, expressariam resultado de pesquisa capaz de influenciar a opinião pública.

Segundo Rodrigo López Zilio, *“A pesquisa consiste em procedimento de inquirição que, no âmbito eleitoral, serve para verificar a avaliação, desempenho e aceitação de candidatos, partidos e coligações, com o objetivo de fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento. O resultado da pesquisa revela, tal qual uma fotografia, o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado e demonstra uma possibilidade de desempenho no dia da eleição”*⁴.

⁴ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3ªed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 374-5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, o recorrente menciona, em sua página na rede social eletrônica, uma porcentagem de rejeição de candidato da recorrida, sem sequer mencionar existência de pesquisa eleitoral ou de outros candidatos no pleito (fl. 07):

“(...) A distância de Uruguaiana a Rio grande aumenta em 96% as chances de uma pessoa fazer uma complicação, número este que é a metade da rejeição do candidato do gestor maior que beira os 48% (Rejeição!!!)”

Em outra publicação no *facebook* datada do mesmo dia (03/09/2012), JORGE LUIS refere (fl. 08):

“Lamentável: O gestor maior no rádio fazendo propaganda às 8:30 da manhã. Não fez em oito anos de governo e esta prometendo aos 46 do segundo tempo.

ÓTIMO: A notícia em que há uma pesquisa (do PP) onde mostra o crescimento de um candidato de oposição e a queda vertiginosa do candidato do Déspota!”

Denota-se, como já referido, que o recorrente ateu-se a manifestar opinião a respeito do mandato do prefeito do município de Uruguaiana, aludindo também à existência de uma pesquisa eleitoral, sem precisar dados capazes de influenciar a opinião alheia, caracterizando mera manifestação de opinião política.

Há julgados a respeito do tema, nos quais os Tribunais Regionais Eleitorais de vários Estados entenderam, em situações semelhantes ou correlatas, não restar configurado desrespeito à legislação eleitoral quanto à divulgação de pesquisa eleitoral:

“PROPAGANDA ELEITORAL PELA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUIZ ELEITORAL. RECURSOS. ACUSAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL DE FORMA TENDENCIOSA COM O FIM DE FAVORECER CANDIDATOS DE DETERMINADA CORRENTE POLÍTICA. MERA REPRODUÇÃO DE NOTÍCIAS VEICULADAS EM JORNAIS LOCAIS E ACOMPANHADA DE UMA ANÁLISE POLÍTICA DA ELEIÇÃO COM BASE NA PESQUISA ELEITORAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PROVIMENTO DOS RECURSOS ELEITORAIS INOMINADOS. A mera reprodução de dados de pesquisa eleitoral em site eletrônico, antes veiculada em jornal de circulação no Estado, aliada à análise política da eleição com base na aludida pesquisa eleitoral, sem alterar ou maquiagem dados ou denegrir a imagem dos candidatos citados, não viola a lei eleitoral, mas constitui livre manifestação de pensamento e de opinião. Provimento dos recursos.” (RECURSO ELEITORAL nº 1338, Relator(a) CARLOS ANTÔNIO SARMENTO, Publicação: DJE, 14/05/2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. JORNAL ELETRÔNICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Mensagem divulgada em sítio de jornal na internet, noticiando futura candidatura e realização de pesquisa de opinião pública no município acerca dos candidatos ao pleito de 2008, citando trechos de entrevista realizada com suposto eleitor, **não apresenta as características de propaganda eleitoral, porquanto ausente o ânimo de influenciar a vontade do eleitor ou de cooptar votos, ainda que de maneira subliminar.** 2. **Admite-se que a imprensa escrita virtual emita opinião abonadora ou desabonadora a possíveis candidatos, desde que a matéria não seja paga, nos termos dos artigos 43, caput, da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 20, caput, da Resolução TSE nº 22.718, de 28 de fevereiro de 2008.** 3. **Manifestação do jornal que, no contexto, encontra guarida nos princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento e da liberdade de informação e comunicação, previstos nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, caput e §. 1º, todos da Constituição Federal.** 4. Recurso conhecido e desprovido.”(RECURSO ELEITORAL nº 3836, Relator(a) ELIZABETH MARIA DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, 01/12/2008)*

*“RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. SITE. INTERNET. LEVANTAMENTO INFORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PESQUISA OU ENQUETE PRÉVIA. MULTA. DESARRAZOABILIDADE. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. É consabido que as pesquisas eleitorais têm o condão de influenciar eleitores, sendo por isso disciplinada por legislação própria, no intuito de se evitar a manipulação de dados, como forma de os candidatos auferirem vantagem indevida. Contudo, não é crível que a indagação “Na sua opinião quem será o futuro prefeito?” tenha tal alcance pela forma precária em que foi levada a efeito, sendo por isso incapaz de atrair a sanção imposta. Ademais, **não obstante a forma, não se pode considerar ter havido divulgação da enquete, pelo menos nos moldes que a norma visa impedir, posto que efetuada em página pessoal de relacionamento, cuja visualização depende da vontade do internauta que, em regra, somente acessa o conteúdo pelo relacionamento (pessoal ou virtual) com o responsável pela sua elaboração.**”(RECURSO ELEITORAL nº 1069, Relator(a) JOSÉ PAULO CINOTI, Publicação: DJ - Diário de justiça,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26/11/2008) (originais sem grifos)

Portanto, a decisão recorrida merece reparo, pois não restou demonstrada a divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Sequer foi verificada a existência de pesquisa eleitoral ou de dados análogos que, concatenados, fossem capazes de aludir a uma pesquisa formal, nos termos da Resolução TSE n.º 23.364/11.

Em relação à fixação de multa no valor de 50 mil UFIRs, prevista no art. 18 da Res. TSE n.º 23.364/11 c/c art. 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97, por conseguinte, deve ser afastada.

A imposição de multa ao recorrente por manifestar sua opinião, em rede social da *internet*, a respeito da Eleição de 2012 no município de Uruguaiana, beiraria a censura à liberdade de expressão do pensamento e de manifestação política, garantidas pela Constituição da República em seus artigo 5º, incisos IV e IX.

A despeito de o representado haver mencionado a existência de alguma pesquisa de cunho eleitoral, percebe-se claramente o caráter especulativo de tais referências, incapazes de influenciar a opinião dos eleitores ou trazer vantagem no pleito a este ou aquele candidato.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\v0rlcmprmemnhokont5l1_30851_2012_147_130222164404.odt